



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 363 /2012
48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26.09.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1527/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.01598-1
AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA
RECORRENTE: F D ARAÚJO MÓVEIS - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. A empresa deixou de recolher na forma e prazo regulamentares o ICMS incidente sobre o montante excedente do limite isencional fixado às Empresas de Pequeno Porte - EPP. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e Decreto nº 27.070/03. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância conforme o Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, no período de janeiro a dezembro de 2005, o imposto devido na ultrapassagem de limite de EPP para normal, no montante de R\$ 82.566,70 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 82.566,70 MULTA R\$ 82.566,70

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.39859 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.33135 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2007.01721 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2007.02267 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.03263 (fls. 07); Aviso de Recebimento – AR (fls. 08).

O lançamento está embasado nas planilhas anexadas às fls. 09 a 27 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 30.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 32 a 35 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário arguindo basicamente não deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária e que não se aplica referido instituto quando as mercadorias forem empregadas como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, que ainda é EPP e que deve ser dispensado tratamento diferenciado, nos termos do art. 179 da Constituição Federal de 1988.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 704/11 (fls. 47/49) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 62

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, no período de janeiro a dezembro de 2005, o imposto devido na ultrapassagem de limite de EPP para normal, no montante de R\$ 82.566,70 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

Inicialmente, cumpre esclarecer que todas as formalidades atinentes ao presente lançamento foram observadas, conforme se depreende dos atos apensados às fls. 03 a 07 dos autos, quais sejam: ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termos de intimação e, por fim, termo de conclusão de fiscalização.

Com relação as alegações da parte, convém esclarecer que o recorrente incorreu em equívoco ao discorrer que não deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, tendo em vista que o presente lançamento se refere à falta de recolhimento do ICMS normal incidente sobre a parcela que excedeu o limite isencional fixado para as empresas de pequeno porte – EPP.

Outro equívoco da recorrente diz respeito ao fato de se tratar de indústria, na realidade, ao se consultar o Cadastro Geral da Fazenda – CGF se constata que se trata de uma empresa inscrita no CNAE nº 4785799 que corresponde ao comércio varejista de outros artigos usados. Logo, não procede a argumentação que se trata de indústria.

Com relação ao suposto desvio de conduta do servidor autuante, esclareço que neste Contencioso analisamos somente à constituição do crédito tributário. A conduta do servidor deve ser apurada pela Corregedoria Fazendária. Portanto, trata-se de tema não afeto a este Órgão de Julgamento.

Quanto ao mérito, não se pode olvidar que a empresa autuada estava inscrita no Cadastro Geral da Fazenda como Empresa de Pequeno Porte, portanto, beneficiária de tratamento tributário simplificado. No entanto, esse benefício somente se aplica até o limite fixado pela legislação tributária estadual.

Dessa forma, uma vez excedido o limite isencional, o contribuinte passa a recolher o imposto incidente na operação como se normal fosse, conforme se depreende dos artigos abaixo reproduzidos:

DECRETO Nº 27.070, DE 28 DE MAIO DE 2003

Art. 1º Fica assegurado à Microempresa Social (MS), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Parágrafo único - O tratamento previsto neste artigo fica condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação tributária estadual, quando for o caso.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se MS, ME e EPP as pessoas jurídicas que, cumulativamente:

I - inscrevam-se, enquadrem-se ou mantenham-se no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) como beneficiárias do tratamento previsto para a respectiva condição, atendendo, em cada ano-base, o disposto neste Decreto;

II - auferirem receita bruta anual, estabelecida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Ceará (Ufirce), não superior aos seguintes limites:

- a) para MS: 20.000 (vinte mil) Ufirces;
- b) para ME: 48.000 (quarenta e oito mil) Ufirces;
- c) para EPP: 200.000 (duzentas mil) Ufirces.

§ 1º Considera-se receita bruta, para os efeitos deste Decreto, o somatório de todas as receitas mensais auferidas pela empresa decorrentes de sua atividade operacional, assim entendida a comercialização de mercadorias, ou seu fornecimento nos casos previstos na legislação.

§ 2º O limite de receita bruta de que trata o inciso II deste artigo, no primeiro ano de atividade da empresa, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia do mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º O valor das saídas de mercadorias será convertido em quantidade de Ufirce, com base no valor dessa unidade, vigente no respectivo exercício.

§ 4º Para efeito de cálculo da receita bruta, serão computadas as receitas da empresa decorrentes de saídas isentas, não tributadas e as tributadas sob o regime de substituição tributária.

§ 5º A receita bruta do ano-base será o somatório das receitas brutas mensais apuradas na forma dos §§2º e 3º deste artigo.

§ 6º Ano-base, a que se referem o inciso I do caput e o §4º deste artigo, é cada ano-calendário em relação ao que lhe é subsequente.

Art. 19. Perderá a condição de MS, ME ou EPP, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto neste Decreto, a empresa que:

I - obtenha receita bruta anual acima do limite previsto neste Decreto, durante o exercício em que desenvolva suas atividades, inclusive na hipótese do § 4º do art.10;

Art. 22. A empresa que, sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver enquadrada como MS, ME ou EPP, estará sujeita aos seguintes efeitos legais:

I - desenquadramento, de ofício, de seu regime; e

II - pagamento de todos os tributos devidos, ficando desconsiderada a concessão do benefício fiscal, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo único - Na hipótese de infração por descumprimento de obrigações tributárias, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações, sem prejuízo, se for o caso, do reenquadramento em outro regime.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a infração tipificada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 123. Omissis

I - Com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário e, por votação unânime, negar provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em concordância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 82.566,70
MULTA.....	R\$ 82.566,70
TOTAL.....	R\$ 165.133,40

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F D ARAÚJO MÓVEIS - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO